



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126241-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDERSON RODRIGO MENDES, são agravados SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS e SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 62.214

Agravo de Instrumento nº 2126241-14.2025.8.26.0000

Comarca: Foro Central (São Paulo) - 12ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 1041812-25.2025.8.26.0100

Agte.: Ederson Rodrigo Mendes

Agdos: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força – Sindnap-fs e Outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTITUIÇÃO DE VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS – Decisão que determinou a apresentação de documentos para apreciação do pedido de gratuidade – Hipótese que não se insere dentre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC – Decisão mantida – Recurso não conhecido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em autos de ação de Restituição De Valor Descontado Indevidamente cumulada com Danos Materiais e Morais nos seguintes termos:

“Condiciono o deferimento da gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora à efetiva comprovação da necessidade, bem como ao preenchimento dos requisitos previstos em lei. De se consignar que a presunção constante do art. 99, § 3º do CPC é meramente relativa, competindo ao magistrado indeferir o benefício, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Ademais, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não é de livre disponibilidade das partes ou do juízo. Em decorrência justamente da natureza, o magistrado não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Com efeito, para apreciação do pedido, deverá a parte autora comprovar, de modo inequívoco, ser apta à assistência judiciária, na medida em que, até aqui, não há o suficiente para tanto. Traga, pois, sob pena de indeferimento do benefício, todos os seguintes documentos, apontando as folhas dos autos de que constam: a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, carteira de trabalho digital e comprovantes de renda mensal dos últimos três meses; b) cópias dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos três meses indicadas no relatório de contas e relacionamentos com bancos (CCS Cadastro de

Clientes do Sistema Financeiro) e cópia do referido relatório (Cf. <https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>);) cópias dos extratos de todos os cartões de crédito de sua titularidade e de eventual cônjuge relativos aos últimos três meses; ed) cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal ou cópias das dispensas de declarações acompanhadas de certidão de regularidade fiscal. Alternativamente, deverá a parte autora recolher as custas iniciais (taxa judiciária e custas de citação). Os valores e demais informações acerca do recolhimento podem ser obtidos em <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>; <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DespesasPostaisCitacoesIntimacoes>; e <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DiligenciaOficiaisJustica>. As determinações acima (juntada de todos os documentos com apontamento das folhas ou recolhimento das custas) deverão ser cumpridas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem a devida comprovação da alegada incapacidade econômica e sem o recolhimento das custas, a distribuição do processo será cancelada, nos termos do art. 290 combinado com art. 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.”

Sustenta o agravante que a decisão se mostra equivocada, pois a simples declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural presume-se verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, salvo se houver prova em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso. Não possui qualquer patrimônio significativo, tampouco recursos para arcar com despesas processuais, o que justifica a concessão do benefício sem a imposição de obstáculos desarrazoados e excessivos.

Requer a concessão de efeitos suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o art. 1.015, do NCPC:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

A nova sistemática adotada pelo atual Código de Processo Civil indica que são taxativas as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, de sorte que será inadmissível o recurso que tratar sobre matéria não abrangida pelo dispositivo legal mencionado.

A hipótese em discussão - decisão que determinou a juntada de documentos para apreciação do pedido de gratuidade - não se encontra entre as hipóteses taxativas de seu cabimento, tornando-o inadmissível. Nem mesmo fazendo o uso de interpretação analógica reputa-se cabível o presente recurso.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, “*a opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (o que está sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e estabelecendo hipóteses de cabimento em 'numerus clausus' para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC*” (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 1.453).

A mesma posição é compartilhada por Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a respeito do rol do art. 1.015 do CPC/2015: “*O rol, como já mencionado, é taxativo. Afora as hipóteses acima mencionadas, não cabe recurso, devendo o interessado proceder na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC*” (“in” “Direito Processual Civil Esquematizado”, Ed. Saraiva, p. 890).

Ademais, apenas para argumentar, sequer houve o indeferimento da gratuidade, mas apenas a determinação de apresentação de documentos. Não se pode, portanto, apreciar a gratuidade, sob pena de supressão de instância.

À vista dos argumentos apresentados, não conheço do recurso.

SALLES ROSSI

Relator